



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 15/04/14.

ITEM: 73

Processo: TC-001808/026/12

Prefeitura Municipal: Santa Mercedes.

Exercício: 2012.

Prefeito: Rodrigo Eduardo Theodoro.

Advogado: Jairo Henrique Scalabrini.

Procurador (s) de Contas: Élidea Graziane Pinto

Acompanha (m): TC-001219/126/12 e Expediente: TC-000388/015/13.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES, referente ao exercício de 2012.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA - UR-15 que, em relatório juntado às fls. 20/82 dos autos, apontou falhas quanto aos itens fiscalizados, destacando-se:

1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - registros inadequados das peças de planejamento impedindo a verificação da eficácia dos resultados das ações governamentais, em ofensa aos princípios da eficiência e da transparência; ausência de funcionários especializados para elaboração e acompanhamento das peças de planejamento e inexistência de sistema de custos que permitam avaliar e acompanhar a gestão orçamentária,



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

financeira e patrimonial; não edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico (artigos 11, 17 e 19 da LF n.º 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; ausência de banco de dados e ações preventivas de combate ao consumo de drogas; gastos elevados e concessão de benefícios, pelo Departamento de Assistência Social, sem critérios legais, violando os princípios da legalidade, transparência e eficiência.

2 - PROGRAMAS E AÇÕES ANTIDROGAS - O Município não dispõe de banco de dados e de quaisquer ações corretivas para identificar e combater o consumo de drogas.

3 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - As despesas com assistência sócia, em 2012, foram realizadas com ausência de lei municipal, que regulamentasse as condições a concessão dos benefícios.

4 - ANÁLISE DO RESULTADO PRIMÁRIO - LOA ATUALIZADA X META DA LDO - resultado primário previsto na LOA inferior ao consignado no anexo de metas da LDO, demonstrando incompatibilidade com a meta estabelecida, em ofensa aos princípios do planejamento e da eficiência.

5 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - Não foi criado o serviço de Informação ao Cidadão (art. 9º da Lei 12.527/2011).

6 - CONTROLE INTERNO - Falta de regulamentação, em afronta ao disposto no artigo 74, da Constituição Federal, impossibilitando que se avaliem as ações da Prefeitura Municipal de Santa Mercedes, sob os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

7 - DÍVIDA ATIVA - baixo percentual de arrecadação (falha reincidente);

8 - GASTO COM COMBUSTÍVEL - Ausência de efetivo controle do consumo de combustíveis, impossibilitando aferir o real gasto realizado.

9 - DESPESAS COM SEGURO DE VIDA EM GRUPO - Despesa com seguro de vida em grupo aos servidores e agentes políticos sem autorização legal e em desacordo com entendimento deste Tribunal (reincidente);



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

10 - BENS PATRIMONIAIS - Não realização de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em discordância ao disposto no artigo 96, da Lei 4.320/64;

11 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - Inconsistências que contrariam os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

12 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - Encaminhamento intempestivo das informações ao Sistema AUDESP.

Notificado o responsável apresentou defesa juntada às fls. 50/82, esclarecendo cada uma das falhas apontadas, especialmente quanto:

1- Planejamento das políticas públicas - esclarece o interessado que não há qualquer norma infraconstitucional que especifique o conteúdo mínimo que as peças de planejamento devam conter, limitando-se a referir que no plano Plurianual deverá prever as metas e objetivos da Administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrente, bem como os programas de duração continuada.

2 - Gastos com combustíveis, quanto a esse item alega o interessado que não houve desvio de finalidade quanto a esses gastos, tal dispêndio foi utilizado integralmente na manutenção e funcionamento dos serviços públicos dos órgãos de educação saúde, ao final requer que a falha seja relevada.

3 - Despesas com seguro de vida em grupo. Que o seguro com a seguradora Bradesco Vida e Previdência S/A foi cancelado em 28/01/2013.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Instados a se manifestar os Órgãos Técnicos da Casa (Assessoria Técnico Jurídico e Chefia de ATJ) opinam pela emissão de Parecer Favorável.

MPC, por sua vez, propõe a emissão de Parecer Desfavorável, haja vista violações frontais aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, finalidade, eficiência e publicidade.

É O RELATÓRIO

As contas do Executivo Municipal de Santa Mercedes, relativas ao exercício de 2012, foram apresentadas com falhas que não comprometem os atos praticados, podendo ser relevadas, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

Assim considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa e atendidos os principais índices constitucionais e legais, tais como:

Educação Infantil e Ensino Fundamental	30,06%
Pessoal e reflexo	49,43%
Saúde	23,24%
FUNDEB - Valorização do Magistério	81,22%
Total FUNDEB	100%
Execução Orçamentária (déficit)	2,03%



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Santa Mercedes**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Acolho proposta de ATJ, fls. 90/95, e recomendo à Origem que regularize as falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, bem como deverá o Cartório dar ciência ao Ministério Público, que deverão ser encaminhadas por ofício.

Conforme sugestão do MPC, determino a formação de autos apartados para análise dos gastos com combustíveis (B.5.3.1), que se mostraram elevados e sem controle, devendo o expediente TC - 388/015/13 servir de subsídio.

À Unidade Regional de Andradina - UR-15 determino que na próxima Fiscalização certifique-se das providências a ser adotadas pela Origem.

É O MEU VOTO.

GARC, EM 15 DE ABRIL 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

D1b.